



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 817 DE 10 DE JULHO DE 1.969.-

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Todos os débitos tributários anteriores a 1º de Janeiro de 1.969, poderão ser pagos sem multas, juros moratórios e / correção monetária, se o pagamento for realizado dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta lei.

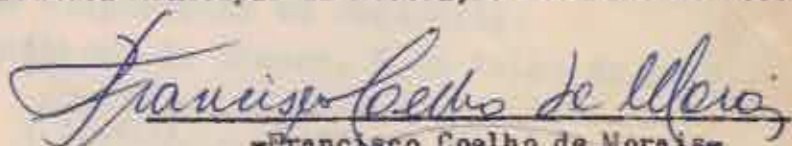
§ 1º - O pagamento poderá ser efetuado em três parcelas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei e as demais sucessivamente de 30 (trinta) e, 30 (trinta) / dias.

§ 2º - Os contribuintes beneficiados pela presente lei estarão sujeitos ao cumprimento do que determina o artigo 243, da Lei / Municipal nº 555, de 26/12/66, tabela IV item 7.

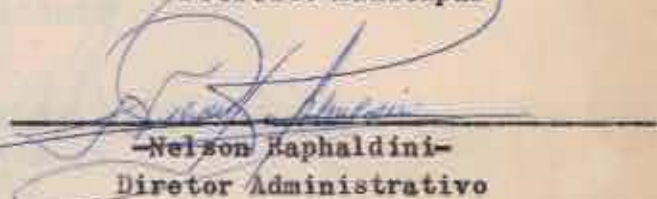
Art. 2º - Vencido o prazo a que se refere o artigo anterior os débitos tributários será ajuizados acrescidos de multa e demais cominações legais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 10 de Julho de 1969.



-Francisco Coelho de Moraes-
Prefeito Municipal



-Nelson Raphaelini-
Diretor Administrativo



Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº. 43 DE 1969

Projeto de lei, 48/69

Art. 1º - Todos os débitos tributários anteriores a 1º. de Janeiro de 1.969, poderão ser pagos sem multas, juros moratórios e correção monetária, se o pagamento for realizado dentro do prazo de 90 (noventa dias) a contar da vigência desta lei.

§ 1º. - O pagamento poderá ser efetuado em três parcelas, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei e as demais sucessivamente de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias.

§ 2º. - Os contribuintes beneficiados pela presente lei estarão sujeitos ao cumprimento do que determina o artigo 243, da lei Municipal nº.555, de 22/12/66, tabela IV item 7

Art. 2º - Vencido o prazo a que se refere o artigo anterior os débitos tributários serão ajuizados acrescidos de multa e demais cominações legais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 5 de Julho de 1969.



Presidente



Secretário